

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul – SEBRAE/RS para prestação de serviços técnicos especializados destinados ao planejamento, coordenação, execução e acompanhamento do Projeto de Desenvolvimento da Indicação Geográfica (IG) Erva-Mate Região de Machadinho – exercício de 2026.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo instaurado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul – CIRENOR, visando à contratação direta do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul – SEBRAE/RS para execução do Projeto de Desenvolvimento da Indicação Geográfica (IG) Erva-Mate Região de Machadinho.

Conforme consta dos autos, a contratação objetiva a implementação de ações estratégicas destinadas ao fortalecimento da Indicação Geográfica, compreendendo atividades relacionadas à governança, inovação, desenvolvimento territorial, qualificação da produção, turismo de experiência, educação empreendedora, acesso a mercados, comunicação institucional e demais ações previstas no Plano de Trabalho apresentado pela instituição.

O processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Plano de Trabalho, proposta técnica e financeira, justificativa da contratação, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa da compatibilidade do preço, parecer contábil, documentação jurídica, fiscal e trabalhista da instituição, bem como documentos comprobatórios de sua capacidade técnico-institucional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação restringe-se à análise da regularidade jurídica da contratação pretendida, não abrangendo aspectos de natureza técnica, econômica, financeira ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete às unidades técnicas responsáveis e à autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que a licitação constitui a regra para as contratações públicas, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação direta nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No caso em análise, a Administração pretende promover a contratação direta do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul – SEBRAE/RS com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que possua finalidade estatutária compatível com atividades de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, desde que detenha inquestionável reputação ética e profissional.

Da análise dos documentos constantes no processo administrativo, verifica-se que o SEBRAE/RS constitui instituição brasileira sem fins lucrativos, integrante do Sistema S, criada para promover o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, estimular o empreendedorismo, fomentar a inovação, fortalecer cadeias produtivas e contribuir para o desenvolvimento econômico regional, possuindo finalidade institucional plenamente compatível com o objeto pretendido.

Igualmente restou demonstrado que a instituição possui reconhecida reputação ética e profissional, ampla experiência na formulação e execução de projetos de desenvolvimento territorial, fortalecimento de governanças regionais, valorização de produtos de origem e implementação de Indicações Geográficas, dispondo de metodologia própria e corpo técnico especializado para execução das ações previstas no Plano de Trabalho.

No que se refere à instrução processual, verifica-se que foram observados os requisitos estabelecidos pelos arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade da contratação, da adequação da solução escolhida, da justificativa da escolha da instituição, da compatibilidade do preço, da disponibilidade orçamentária e da regularidade documental da futura contratada.

Também merece destaque a vantajosidade econômica da contratação, uma vez que o investimento global do projeto corresponde a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dos quais R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão suportados pelo próprio SEBRAE/RS, mediante aporte institucional, cabendo ao CIRENOR apenas a contrapartida correspondente aos demais R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O compartilhamento dos custos evidencia significativa economicidade para a Administração, sem prejuízo da abrangência e da qualidade técnica das ações previstas.

Diante desse contexto, verifica-se que a contratação pretendida atende aos pressupostos legais da contratação direta, mostrando-se compatível com o interesse público e com os princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade e desenvolvimento regional que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul – SEBRAE/RS, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por restarem demonstrados nos autos o atendimento aos requisitos legais, a compatibilidade entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da contratação, a justificativa da escolha do fornecedor, a compatibilidade do preço e a regularidade da instrução processual.

Recomenda-se, previamente à formalização da contratação:

- a) a conferência da validade da documentação de habilitação e das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- b) a emissão da autorização pela autoridade competente para a contratação;
- c) a publicação do ato de dispensa de licitação e do extrato do contrato, em observância às exigências de publicidade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) a designação formal do gestor e do fiscal do contrato para acompanhamento da execução contratual.



Atendidas essas providências, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do processo administrativo, podendo a autoridade competente, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, autorizar a formalização da contratação.

É o parecer.

Sananduva/RS, 15 de julho de 2026.

Assessoria Jurídica

Mariana G. Vedana